



JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

07ª VARA - ESTÂNCIA-SE (SE-07ªVARA)

CERTIDÃO

CERTIDÃO

OBJETO E PÉ

Nº do processo: 0800351-02.2019.4.05.8502

Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Data da Distribuição: 10/07/2019

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

CERTIFICO, a requerimento de GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, a vista dos autos, que tratam os presentes autos de ação civil pública incidental, distribuída por dependência aos autos do processo eletrônico 0800002-72.2014.4.05.8502, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileiro, Prefeito do Município de Estância/SE, inscrito no

meio do qual o MPF requereu que réu fosse pessoalmente obrigado a apresentar, no prazo de 15 dias, cronograma para cumprimento das obrigações deferidas em sede de tutela antecipada na ACP nº 0800002-72.2014.4.05.8502, e que não foram devidamente cumpridas, demonstrando nos 15 dias subsequentes o cumprimento do estabelecido no cronograma, sob pena de multa diária, no limite de 24 meses. O requerido foi citado em 09/08/2019 e apresentou contestação em 30/08/2019. Em 18/12/2019, foi realizada audiência de conciliação em que as partes celebraram acordo, que foi homologado por Sentença proferida na mesma data, nos seguintes termos: *"Diante da transação, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC/2015; Sem custas ou honorários. Sentença publicada em audiência. Como as partes renunciaram ao direito de recorrer, esta sentença transitou em julgado hoje mesmo, dispensada certificação específica. Partes intimadas em audiência. Classifique-se a sentença como do tipo "B". Após a comprovação do cumprimento da obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."* O cumprimento de sentença foi recebido em 31/03/2020. Em 01/06/2022, foi proferida Sentença de extinção do cumprimento de sentença, nos seguintes termos: *"Cuida-se de Ação Civil Pública incidental, distribuída por dependência à ACP de nº 0800002-72.2014.4.05.8502, ajuizada pelo MPF em face de GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de prefeito do Município de Estância quando do ajuizamento da ação. Objetivava o parquet verem cumpridas as obrigações há muito pendentes a cargo da municipalidade e vigentes na Ação Civil Pública de nº 0800002-72.2014.4.05.8502, que tem como objeto litigioso a área da [REDACTED] (Praia de Boa Viagem). Os pedidos da inicial eram os seguintes: (...)A condenação em definitivo do réu a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma para cumprimento das obrigações deferidas em sede de tutela antecipada nos autos da ação civil pública de n. 0800002-72.2014.4.05.8502 e que não foram cumpridas, demonstrando nos 15 (quinze) dias subsequentes ao cumprimento do estabelecido no cronograma, sob pena de multa diária pessoal a*

ser arbitrada por esse prudente juízo, que incidirá pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. A condenação em definitivo em obrigação de fazer, qual seja, adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, para que não se permita (quer por ação ou omissão) novas interferências, construções ou ocupações irregulares/ilegais na área objeto da demanda principal, quando afetarem bens da União, APPs ou bens de uso comum do povo, sob pena de multa diária pessoal a ser arbitrada por esse prudente juízo, que incidirá pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.(...) Em 19/07/2019 (id. 4058502.2838673) foi proferida decisão recebendo a inicial no seguinte sentido: (...) Na hipótese, quando o TRF5 afastou a aplicação da astreinte, o agente público não chegou a ser parte, através de um incidente autônomo próprio. Assim, considerou o relator não haver previsão legal. Inclusive, nesta linha de raciocínio, contraria o próprio CPC, a aplicação de multa a quem não é parte. Neste contexto, para que haja responsabilidade, é imprescindível a identificação de um ato próprio do agente responsável pelo cumprimento da liminar, a verificação de seus poderes concretos, sua possibilidade de cumprimento, sobretudo material, para que seja passível de sanção, por sua deliberada inação. Nesta lógica, o direcionamento ao Prefeito do Município de Estância/SE, Sr. GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, através da presente ACP incidental, cumpre tal propósito, pelo que deve ser processada, como demanda autônoma. Permite assim ao réu se contrapor, justificadamente, ou facultar-lhe a oportunidade de simplesmente fazer o Município cumprir, no uso do seu poder de influência e gestão, para não sofrer pessoalmente o risco das consequências da inação qualificada. Tal visão se coaduna ao entendimento do STJ, no REsp 1657795 / PBRECURSO ESPECIAL 2017/0046591-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN a seguir reproduzido: (...) Em suma, a admissão da ACP incidental possibilita o exercício do contraditório e ampla defesa, para que não venha a sofrer pessoalmente as consequências da omissão do Município de Estância sem a possibilidade de confrontar os fatos, apresentar as justificativas plausíveis, que serão objeto de apreciação judicial no momento adequado. Ressalto, no particular, que é ônus da autoridade pública em questão demonstrar que não é responsável (no sentido fático e jurídico da palavra) pelos descumprimentos incontroversos, em razão da inversão do ônus da prova (desde logo deferida) decorrente do princípio da precaução, extensível a ACP incidental e, portanto, aplicável ao Sr. GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA. Por cautela, antes da apreciação da tutela de urgência propriamente dita, cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal, conferindo-lhe a oportunidade de, neste mesmo prazo, cumprir as determinações no âmbito da ACP 0800002-72.2014.4.05.8502 para afastar o risco concreto de se ver responsabilizado de forma direta. (...) Citado (id. 4058502.2873202), o réu contestou em 30/08/2019 (id. 4058502.3002312), tendo a réplica sido apresentada pelo autor em 11/09/2019 (id. 4058502.3041123). Em seguida, foi agendada audiência de conciliação (id. 4058502.3149751), que após adiamento foi realizada em 17/12/2019 (id. 4058502.3358514 a 4058502.3358515). Na assentada, as partes firmaram acordo, que foi homologado pela sentença de id. 4058502.3358072, abaixo transcrita: Aberta a audiência, presente as partes, presidindo o ato o MM Juiz Federal Dr. Pedro Esperanza Sudário, elas foram consultadas acerca da possibilidade de solução consensual do litígio, quando chegaram a um acordo, nos seguintes termos: O réu se compromete a expedir ofício à Superintendência de Patrimônio da União -SPU, solicitando mapa atualizado da faixa de praia, terreno de marinha e acrescidos, a fim de delimitar com exatidão a área em que está proibida a concessão de alvarás de construção, autorizações de ocupação e licenças que permitam ou que venham a permitir construções na área indicada, em cumprimento à decisão proferida na Ação Civil Pública principal. O demandado deverá apresentar relatório da situação de todos os imóveis da [REDACTED] objeto da ação em tramitação, indicando quais foram devidamente licenciados, os irregulares e os que foram embargados. Os imóveis fiscalizados devem ser divididos em três relatórios, que serão apresentados nos dias 17/02/2020, 17/04/2020 e 17/06/2020. Obriga-se o réu a fixar placas nas proximidades da Praia (dimensões mínimas de 2,00m por 1,20m), na área de preservação permanente objeto da ação, apresentando relatório de implementação até o dia 20/01/2020, indicando os pontos em que já foram instaladas as sinalizações e quais delas permanecem fixadas, esclarecendo, ainda, a situação de eventual licitação a ser realizada para aquisição do material, podendo ser dispensada a mesma, observado o valor específico e a urgência necessária para atendimento da determinação judicial. O relatório final de cumprimento desta obrigação deverá ser entregue até o dia 17/03/2020 com localização e fotos de todas as placas fixadas. O réu se compromete a empreender fiscalizações na área litigiosa, com autuação das construções irregulares, devendo apresentar relatórios trimestrais, durante o prazo de 24 meses, sendo o primeiro para o dia 30/03/2020. No relatório devem ser indicados os imóveis autuados, as irregularidades encontradas, a data da fiscalização e as providências administrativas empreendidas, juntando o respectivo auto de infração/notificação. Submetidos os termos da transação ao

Juiz, proferiu-se a seguinte sentença: " Diante da transação, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC/2015; Sem custas ou honorários. Sentença publicada em audiência. Como as partes renunciaram ao direito de recorrer, esta sentença transitou em julgado hoje mesmo, dispensada certificação específica. Partes intimadas em audiência. (...) Após a comprovação do cumprimento da obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Federal encerrar a presente audiência, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Foram realizadas diversas diligências ao longo do tempo pelo réu (vide petição de id. 4058502.3540849 e documentos que a acompanham), algumas delas intempestivas e inócuas para o cumprimento das obrigações, segundo manifestação do MPF datada de 230/03/2020 no id. 4058502.3595603. Houve, então, elastecimento do prazo para cumprimento das obrigações em razão de situação de calamidade pública (pandemia de Covid-19 - despacho de id. 4058502.3627498). Apesar de ter se mostrado renitente no recebimento de intimações (vide certidão de id. 4058502.3642348), seguiram-se novas manifestações, juntadas de documentos e decisões (id. 4058502.3657870 a id. 4058502.5859228). Então, o MPF em 05/05/2022 (id. 4058502.5866017) reputou como cumpridas as obrigações objeto do acordo firmado em 17/12/2019, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do CPC. Eis o que interessa relatar. 02. FUNDAMENTAÇÃO A decisão de id. 4058502.5085454, proferida em 17/08/2021 (id. 4058502.5085454), indeferiu a suspensão do feito requerida por GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA e registrou: Infere-se da manifestação do MPF [id. 4058502.5041448] que diante do despacho de id.4058502.5002367 e da juntada de documentos provenientes da ação principal [Ação Civil Pública de nº 0800002-72.2014.4.05.8502], está satisfeita a parte do acordo que trata da delimitação da faixa de praia e a demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos. Deve a parte demandada, portanto, apenas permanecer cumprindo a obrigação de fiscalizar a área e autuar construções irregulares, apresentando nos autos relatórios trimestrais pelo período remanescente dos 24 meses acordados (vide acordo homologado pela sentença de id 4058502.3358072), iniciado em 30/03/2020 e com término em 30/03/2022. Por oportuno, registro que a parte ré tem ciência da remanescente obrigação de fiscalização e da necessidade de juntada dos relatórios nos autos [id. 4058502.5049805], inclusive no que tange ao término apenas em 30/03/2022. Diante da necessidade de juntada de relatórios e consequente intimação do MPF acerca do cumprimento do acordo ao longo do tempo, não é o caso de suspensão deste processo conforme requerido por GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA. Ante o exposto, indefiro o pleito de suspensão, e deve este cumprimento de sentença prosseguir com a juntada dos relatórios trimestrais e intimações do MPF acerca dos seus respectivos conteúdos [como visto, término apenas em 30/03/2022, em caso de completo adimplemento]. Intimem-se. Infere-se da transcrição acima que em 17/08/2021 a obrigação pendente nestes autos consistia apenas na apresentação dos relatórios semestrais, o que deveria ocorrer até 30/03/2022. Em 03/05/2022 o réu juntou a petição de id. 4058502.5859227 acompanhada de documentos (id. 4058502.5859228). Após a juntada dos últimos documentos pelo requerido, o MPF reputou as obrigações objeto do acordo (id. 4058502.3358072) como cumpridas e pugnou pela extinção do feito. Diante do contexto já mencionado na decisão de id. 4058502.5085454 acima transcrita, das fotos das placas juntadas nos id's. 4058502.3657874 a 4058502.3657901, da apresentação dos relatórios de fiscalização objeto do acordo e da manifestação do MPF (id. 4058502.5866017), é o caso de extinção do feito por estar satisfeito o acordo firmado entre as partes. Por fim, frise-se que estão satisfeitas as obrigações que eram objeto do acordo firmado nestes autos, o que não influi na vigência das decisões deste juízo e do E. TRF da 5ª Região no âmbito da ACP 0800002-72.2014.4.05.8502. Assim, por óbvio, nada impede o ajuizamento de outra ACP semelhante a esta caso o réu novamente venha a descumprir a tutela de urgência e demais decisões da ação principal. 03. CONCLUSÃO. Ante o exposto, extingo o processo (art. 924, II do CPC). Sem custas ou condenação em honorários, com fulcro no art. 18 da Lei 7.347/85. Também neste sentido pacífica jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se." A sentença transitou em julgado em 27/06/2022. Os autos se encontram arquivados desde 05/07/2022. Nada mais havendo a certificar dou por encerrada a presente certidão, que vai assinada eletronicamente por mim, **Danielle Lima de Araujo**, Analista Judiciária que a digitei.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE LIMA DE ARAÚJO, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 23/07/2026, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6041729** e o código CRC **F4C29276**.

0000087-59.2024.4.05.7300

6041729v6